



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001598-70.2023.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que é apelante REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.803

Apelação nº 1001598-70.2023.8.26.0614

Apelante: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: VARA ÚNICA DE TAMBAÚ

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
PRELIMINAR. Cerceamento. Não configuração.
Realização de nova perícia médica, complementação do laudo ou diligências suplementares. Providências consideradas desnecessárias pelo magistrado, de acordo com seu livre convencimento motivado. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A pretendida anulação da sentença não merece acolhida, principalmente por não estar configurado cerceamento ou circunstância que ampare tal medida.

Desnecessária a realização de nova perícia. Apesar das críticas, observo o laudo apresentado está fundamentado e contém os elementos necessários à solução da lide. Tanto que propiciou a entrega da prestação jurisdicional.

Nova perícia pode ser determinada pelo juiz quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ou se o laudo lhe parecer incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo (art. 480 do CPC), hipóteses não identificadas no presente feito.

Recordo que não há vinculação do magistrado a nenhuma espécie de prova, inclusive a pericial, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há obrigação de se deferir, a pedido da parte, a realização de nova perícia apenas porque a anterior lhe foi desfavorável.

Como destinatário das provas, o juiz pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Oportuno registrar que, na produção da prova pericial, a lei permite que as partes indiquem seus assistentes técnicos e apresentem quesitos, como forma de propiciar a colheita de melhores elementos probatórios para a formação da convicção do magistrado.

No mérito, a solução dada à lide não comporta alteração.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 04/08/2023, durante a jornada de trabalho como executor de serviços gerais. Lesionou o membro superior esquerdo (fraturou o rádio) ao sofrer uma queda.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 28) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 20/08/2023 a 08/11/2023 (fls. 55).

A perícia médica foi realizada em 16/10/2024, conforme o laudo de fls. 111/118. O perito concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa decorrente do mencionado infortúnio: *“Sob o influxo do exposto, levando em conta a história clínica, o exame físico geral e segmentar, pela análise dos documentos carreados aos autos, esse perito conclui que o autor no momento do ato pericial não apresenta incapacidade laborativa”* (fls. 113).

A impugnação apresentada, desprovida de amparo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

A indenização acidentária exige prova efetiva do prejuízo funcional, não bastando a existência de um dano à saúde do obreiro.

No julgamento do Tema Repetitivo 213, o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afirmou: *“De fato, o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do*

acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostra configurado.” (REsp n. 1.108.298/SC, DJe de 6/8/2010 – o destaque é meu).

No mesmo sentido, oportuno salientar trecho do voto proferido pelo Ministro HERMAN BENJAMIN: *“Com efeito, nos termos do art. 86, caput, da Lei 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, “após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Assim, para a concessão do benefício, não basta a presença de alguma moléstia. É necessário que lesões sejam consolidadas e resultem em sequela que acarrete diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.232.670/SP, DJe de 27/6/2023 – os destaques são meus).*

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator